

O *Ius Commune* no Direito Medieval Catalão:
considerações sobre formação da autonomia e da tradição
jurídica catalã nos séculos XII-XV

Rogerio Ribeiro Tostes¹

Introdução: o direito histórico e suas chaves interpretativas

Eventualmente, observa-se na teoria especializada um questionamento acerca da validade e dos riscos de se considerar, em termos práticos, o que pode vir designado pela expressão “direito medieval” no âmbito dos direitos históricos. Pelo direito histórico, estamos adstritos a uma concepção global de direito como um complexo de enunciados valorativos em busca de estabilização e coerção social de uma realidade histórica, presa no tempo e mediada por suas formas de locução e de interpretação. Fixá-lo no contexto medieval, particularmente o do baixo medievo, exige uma investigação que dialogue com os fenômenos políticos e culturais acerca de um fenômeno jurídico próprio. O direito então praticado, e que gradualmente se sistematizava na formulação de princípios locais e autênticos, era ainda resultado de um relativo hibridismo entre direito romano e direito germânico consuetudinário. Limitando ainda mais essa observação, no caso da península ibérica, ter-se-á que essa fonte sistematizada de direito partia das legislações visigóticas e das incorporações feitas pelo direito comum, sem prescindir do direito canônico, no seguimento de se forjar uma unidade orgânica coesa ao longo dos processos de juridicização das instâncias medievais.

A par disso, o *ius commune* segue o mesmo lastro que deu desenvolvimento aos direitos locais das primitivas entidades nacionais monárquicas. E assim, com a expansão da escola dos glosadores bolonhesa nos alvares do século XII, o atendimento aos costumes locais ganha um estatuto privilegiado no interior das relações sociais vigentes, ao mesmo

¹ Especialista em Sociologia Política, UFPR. Bacharel em Direito, PUCPR. Graduando em História, UFPR. Bolsista de iniciação científica (CNPq), sob orientação da Prof.^a Dr.^a Fátima Regina Fernandes, professora adjunta de História Medieval no Departamento de História, UFPR. rogerio.tostes@gmail.com

tempo em que o rei, empenhado na concentração de suas atribuições políticas, eleva-se do posto de constante emissor jurisdicional para o de legislador potestativamente investido. Contudo, o convencionalismo das formas de organização social persistiriam ainda por muito tempo; e o rei-legislador, apesar de capacitado para a elaboração de comandos de direito, não gozava de liberalidades absolutas. O convencionalismo e o exíguo formalismo das formas jurisdicionais que endossavam seu status na ordem política medieval era também o limite de sua contenção. Assim, na medida em que o costume era bastante aceito como chave das diretrizes comuns da sociedade medieval, a restrição das possíveis arbitrariedades cometidas em seu nome era uma constante recomendação, a qual a filosofia política dava meios de coibir segundo o emprego da lógica corrente. Adiante, o direito natural completava os limites forjados pela objetividade de seu ideal de justiça, compondo uma retórica que oscilava entre o elemento da tradição e o do racional. Desta forma, sintoniza-se que:

[...] a despeito de buscar um entendimento objetivo do direito, da justiça e das leis, não há qualquer problema para que os medievais aceitem a mutabilidade e o convencionalismo. O que precisava ser contido era o arbítrio puro e simples. Para isso servem os meios da filosofia: a lógica dava limites inteligíveis, assim como a ética dirigia os sentidos. O direito natural, pressuposto por todos, concluía o conjunto dos recursos intelectuais disponíveis.²

Com isso, o grande esforço dos juristas empregados pelas cortes régias estava em associar a qualidade do poder público do soberano segundo uma moral circunstante à instrumentalidade lógica de uma relação equilibrada de poderes. Por sua vez, estes poderes existiam fragmentária e concorrentemente à guisa do poder central do rei. De forma tal que a estratégia não podia ser outra: a combinação entre um ordenamento superior flexível, de emanção régia, e a recepção dos estatutos locais conduzia ao estabelecimento de um sistema de representação/delegação do poder central a poderes circunscricionais.

Ao término do século XII, já estão presentes as características gerais que se fixariam sobre o transcorrer dos próximos dois séculos:

² LOPES, José Reinaldo de Lima. *As Palavras e a Lei: direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Ed. 34/Edesp FGV, 2004, p. 95.

[...] se avanza en el modelo consolidado en la centuria siguiente, con la justicia real ordinaria depositada territorialmente en los vegueres, dotados de competencias sobre su demarcación o veguería y que procederán auxiliados por el escribano, el juez o el asesor jurídico, el procurador fiscal y el abogado de oficio, contando, a modo ejecutivo, con los sayones. Con este equipo se encargan de investigar el delito, aplicar las penalizaciones derivadas del incumplimiento de las ordenanzas municipales y desarrollar el sistema judicial, con todas las garantías y complejidades propias del sistema romanista.³

Portanto, pela perspectiva assente de que o *ius commune* representa uma síntese dos direitos romano, canônico e feudal, abordado em parte como erudição das glosas e como fonte de negociação política, resta passivo que o entendimento de suas práticas pode demonstrar singularidades delimitadoras sobre a composição das diferentes tradições dos reinos ocidentais. A espontaneidade do fenômeno jurídico no interior das sociedades medievais revela, antes de mais nada, o caráter eminentemente prático do *ius commune* à frente de categorias antigas e de novas demandas numa estável realidade jurídica que se sedimentava: “No es ni puro derecho romano justiniano, ni puro derecho medieval: es la simbiosis, más o menos perfecta, entre esos dos elementos, de carácter fundamentalmente teórico o conceptual el primero, más enclavado en la realidad el segundo.”⁴

Desta sorte, munidos dessas antecipações praxiológicas, seguiremos ao objeto que nos interessa mais particularmente nestas considerações. O que significa tratar o direito comum sobre a hipótese contextual de um medievo catalão, perseguindo, ainda que superficialmente, o quadro das instituições históricas que condicionaram uma identidade própria dessa região perante realidades dinâmicas e globais.

1. Identidade política e cultura jurídica na Catalunha medieval

Acompanhando com proximidade os recentes avanços da *história das instituições*, sobretudo pela ótica daqueles que a praticam como sub-ramo de história política, temos uma

³ SABATÉ I CURULL, Flocel. “El somatén en la Cataluña Medieval.” *Clío & Crímen*: Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango, nº 3, 2006, pp. 209-304.

⁴ MARTÍNEZ MARTÍNEZ, Faustino. “Acerca de la recepción del *ius commune* en el derecho de índias: notas sobre las opiniones de los juristas indianos.” *Anuario Mexicano de Historia del Derecho*, tomo XV, 2003, pp. 447-523.

averiguação peremptória no que concerne aos arranjos de poderes políticos locais diante de ordens hipoteticamente superiores de poder. Sabemos com suficiente clareza que, contrário às forças do senso comum, não existia para as realidades históricas medievais ordens absolutas e nem completas, que de alguma forma esboçassem a arbitrariedade e indiscutibilidade de um poder concentrado. O rei medieval não era o mítico e impune usurpador dos direitos de seus súditos. Antes disso, seu poder era determinado por estratégias de legitimação e de solidariedade conquistadas pela encarnação (antes de tudo simbólica) dos ideais de justiça e de equanimidade. Para se firmar diante de seus domínios fragmentados, os soberanos dos pequenos reinos medievais dos séculos XI e XII tinham de medir esforços contra os senhorios locais e as ordens comunitárias que eventualmente se estabeleciam juridicamente à frente dos ordenamentos centrais (a exemplo dos concelhos ibéricos e, num outro sentido muito diverso, dos burgos que dariam formação às cidades medievais). Estas realidades eram recepcionadas pelo direito régio segundo o podiam reconhecer pelas cartas de forais e cartas comunais, respectivamente.

O ramo dos estudos jurídicos catalães possui hoje uma vertente histórica, atualmente dita como *direito histórico catalão* – *drets històrics catalanes* –, a qual compreende três fontes principais: os Usatges, as *Constitucions de Catalunya* e os Costumes ou *consuetudines locales*.⁵ A leitura delas importa não só como fonte de documento histórico, mas como princípio ordenador na hermenêutica jurídica contemporânea catalã, presente em diplomas importantes, tal como o novo “Estatuto de Autonomia” proposto em reforma do vigente, do qual verificamos os excertos seguintes, onde os direitos históricos são citados:

Article 5. Els drets històrics

L'autogovern de Catalunya com a nació es fonamenta també en els drets històrics del poble català, en les seves institucions seculares i en la tradició jurídica catalana, que aquest Estatut incorpora i actualitza a l'empara de l'article 2, la disposició transitòria segona i altres disposicions de la Constitució, preceptes dels quals deriva el reconeixement d'una posició singular de la Generalitat amb relació al dret civil, la llengua, l'educació, la cultura i el sistema institucional en què s'organitza la Generalitat.

Disposició adicional primera. Reconeixement i actualització dels drets històrics

⁵ FONT RIUS, José Maria. *Estudis sobre els Drets i Institucions locals en la Catalunya Medieval*. Barcelona: Edicions Universitat Barcelona, 1985.

L'acceptació del règim d'autonomia que s'estableix en aquest Estatut no implica la renúncia del poble català als drets que, com a tal, li corresponguin en virtut de la seva història, que poden ésser actualitzats d'acord amb el que estableix la disposició adicional primera de la Constitució.⁶

Ao fim e ao cabo, a relevância desses textos históricos faz alcançar no presente o sentido da sua própria identidade, lembrando aquilo que Emilio Mitre Fernández anota acerca da transcendência conquistada pelo direito barcelonês, no qual “los Usatges acabaron convirtiéndose en la base de un derecho genéricamente catalán”⁷, fundando as origens de uma tradição jurídica autêntica e com uma ressonância de dados históricos bastante particular.

Desta forma, a busca das bases históricas de um direito local, desde a sua primitiva organização ao seu entrosamento com entidades externas oriundas de uma realidade jurídica diversa, são indicativos de uma dinâmica que se consolidava desde a unificação dos condados até a sua interrupção, dada pelo *Decreto de Nueva Planta*, em 1711, pelo rei Felipe V, que, após a Guerra de Sucessão com o pretendente da Casa de Áustria, revogou os direitos forais e as cortes catalano-aragonesas. O *Decreto* marcou a definitiva política de centralização da Coroa espanhola sob o controle de uma única entidade provincial, a de Castela, adotando seu direito, sua língua e suas formas de tradição local no uso da administração estendida a todo o reino – desde suas províncias até suas terras do império colonial nas Américas.

2. O *ius commune* nos “Drets Històrics Catalanes”: Estratégias de legitimação e coexistência jurídica

⁶ Estatut d'Autonomia de Catalunya – “la norma institucional bàsica. Defineix els drets i deures de la ciutadania de Catalunya, les institucions polítiques de la nacionalitat catalana, les seves competències i relacions amb l'Estat i el finançament de la Generalitat de Catalunya.” (Extraído do site da Generalitat de Catalunya – www.gencat.cat) O texto integral do Estatut d'Autonomia se encontra disponível em: http://www.parlament-cat.net/porteso/estatut/eac_ca_20061116.pdf

⁷ MITRE FERNÁNDEZ, Emilio. *La España Medieval: sociedades, estados, culturas*. Madrid: ISTMO, 1979, p. 151.

Tal como temos conhecido, o arcaico sistema jurídico medieval catalão, tem sua remota origem calcada no parcial repúdio aos princípios de direito visigodo, numa tradição que atingiu sua plenitude a partir de Recesvinto com a *Lex visigothorum*, no século VIII, intensamente recepcionada pelas comunidades locais na parte cristã da península ibérica, cuja vulgata se popularizou no baixo-medieval com o nome de *Liber iudicum*.⁸ Diante da inadequação daquelas legislações, e com o adensamento do labor dos glosadores, que a esta altura se espalhavam por toda a Europa, o foco dos estudos jurídicos agrega uma prospecção renovadora sobre as antigas tradições.

Em Catalunha – ou no território que em breve receberia esta designação, com a união do condado de Barcelona à Coroa de Aragão – a questão da recepção do direito visigótico assume matizes próprios. A região antigamente ocupada pela Marca Hispânica e assim ligada ao império de Carlos Magno, foi posteriormente dividida em muitos condados que se mantiveram vassallos ao reino da França⁹; vendo-se formalmente liberados da obrigação feudal apenas em 1258, quando os reis Jaime I de Aragão e Luís IX de França firmaram o Tratado de Corbeil, marcando, respectivamente, a renúncia de um pelos territórios da Provença e de outro pelos condados catalães e Rossillón.¹⁰

Antes, porém, de conquistada a sua autonomia de direito, já se pressupunha uma autonomia de fato para os vários núcleos políticos no território ao norte dos Pirineus. Dotados de tais peculiaridades, assinaladas pela entrada ao século XII com a intensificação dos movimentos de fronteira, as células condais se foram neutralizando através das uniões matrimoniais e do estreitamento de suas solidariedades vassálicas, fornecendo um prelúdio

⁸ VALLS I TABERNER, Ferran; SOLDEVILA, Ferran. *Història de Catalunya*. Barcelona: Publicacions de l'Abadia de Montserrat, 2002, p. 60.

⁹ “[...] De otra parte, son varias y conocidas las razones historicas que explican una temprana influencia francesa en Cataluña. La reconquista de la región pirenaica por los francos data del ultimo tercio del siglo VIII. Ludovico Pio y sus sucesores, organizaron los territorios gradualmente arrebatados al poder musulmán, constituyendo con ellos la llamada Marca Hispanica. Los condes de Barcelona fueron largo tiempo feudatarios de los monarcas franceses; los obispos catalanes reconocieron, por cerca de cuatrocientos años, la supremacia de la Sede Narbonense y Cataluña dio acogida antes que Castilla, Aragon y Navarra a la liturgia romana.” MILLARES CARLO, Agustín. *Paleografía Española* – Ensaio de una Historia de la Escritura en España desde el siglo VIII al XVII. Col. Ciencias Historicas, nº 192-93. Barcelona: Editorial Labor, 1929, v. I, p.195.

¹⁰ No século XII, eram os condados catalães: Barcelona, Urgell, Besalú, Rosillón, Ampurias, Cerdaña, Conflent, Girona e Osona. Cf. AGUADO BLEYE, Pedro. *Manual de Historia de España*: prehistoria, edades antigua y media. Tomo I. Madrid: Espasa-Calpe, 1958, p. 728.

unificador sob o mais importante deles, o Condado de Barcelona, e seu então soberano, o conde Raimundo Berengário I (1035-1076). Foi ele quem fez promulgar um código de leis que agrupasse o direito clássico e o direito comum, referindo-se ao *usus* das leis e dos direitos locais, o qual ficou logo conhecido como os *usáticos*, ou *Usatges de Barcelona*.¹¹

Com sua primeira edição datada de 1068 ou de 1070, ele é notadamente a primeira compilação sistemática de uma tradição jurídica irremediavelmente transformada no ocidente medieval.¹² Embora conservando alguns usos do costume visigodo, mostra-se no todo inovador ao enunciar novos procedimentos para a composição de contraditórios, na coligação com princípios do direito canônico (buscando, além da conformação legalista, o apoio coercitivo eclesiástico para a sua eficácia histórica)¹³, bem como no abrandamento de certos dispositivos penais¹⁴ e, principalmente, nas obrigações auferidas dos liames vassálicos e nas correspondências perante o príncipe, objetivando a instância soberana imediata do reino de França, ao qual os condados se viam ainda formalmente ligados. Mas apesar disso, o símbolo maior de sua autonomia tornava-se, pois, decorrência do próprio sentido de singularidade de suas instituições de direito comum.

Por esse especial matiz, é que a persecução do delito na ótica das instituições de jurisdição criminal acabará por se diferenciar dentro de uma ordem de intensas

¹¹ “Com lo Senyor en Ramon Berenguer Vell, Comte, e Marquès de Barcelona, e subjugador de Espanya hagué honor, e vehé, e conec, que en tots los plets de aquella terra no podien ésser observadas las leys godas, e vehé molts clams, e molts plets que aquellas leys no jutjavan, specialment ab loament, e consell dels seus prohòmens, ensemps ab la sua molt sàvia muller Adalmús constituí, e mès usatges, ab què tots los clams, e los malfets en aquells insertats, fossen destrets, e pledejats, e ordenats, e encara esmenats, o venjats. Açò féu lo Comte per autoritat del Jutge, qui diu, que l Príncep haja electió, e licència, de ajustar leys, si justa novitat de plets ho requerrà, e que sie tractat per la discretió de la Reyal Majestat, en qual guisa començament de plet sie a leys ajustat. E la Reyal potestat sola sie franca, en totas cosas qualsevol pena manarà ésser posada en plet. E los Usatges que mès lo Senyor Comte començen axí.” *CONSTITVCIONS Y ALTRES DRETS DE CATHALUNYA. Barcelona: En Casa de Joan Pau Martí, y Joseph Llopis Estampers, Any 1704, t. III, lib. 10, tít. 6, fol. 90.*

¹² BALAGUER, Víctor. *Historia de Cataluña y de la Corona de Aragon*. Barcelona: Libreria de Salvador Manero, 1860, pp. 587-590.

¹³ MADDEN, Marie Regina. *Political Theory and Law in Medieval Spain*. New Jersey: The Lawbook Exchange, 2005, p. 59.

¹⁴ “The most striking of these variants focus on penalties for murder and assault. In the first and presumably some of the oldest of the *Usatges* articles (4-11), a schedule of fines for violent crime is arranged in accordance with the status of the victim and the seriousness of the offense. While this set of penalties is rooted in Visigothic law, it seems to share much with the *wergeld* of the barbarian codes.” KAGAY, Donald J. **The Usatges of Barcelona: The Fundamental Law of Catalonia**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1994.

solidariedades coletivas e fragmentações jurisdicionais. À parte a appartença com os potentados locais, o débil controle régio central dependerá da sua coesão com as instâncias municipais de representação. Assim, a justiça ordinária municipal era distribuída através das *veguerías*¹⁵, contrita sob a atuação dos vegueres, que como o título sugere atuavam vicariamente sobre tais circunscrições no desenvolvimento de um sistema judicial permanente, onde desempenhavam, sempre auxiliados pelo escrivão, pelo juiz ou funcionário judicial, pelo procurador fiscal e pelo advogado de ofício etc., a investigação do delito e aplicação das penas segundo a desobediência dos usos do direito local dentro de um processo judicial tão rígido quanto possível, adstrito aos formalismos e complexidades próprias do rito romanista.¹⁶ Ainda, segundo Flocel Sabaté:

La cúpula dirigente urbana, que asienta gran parte de sus bases en las inversiones sobre el entorno, imbricando así a la respectiva población, va canalizando con naturalidad la atención de sus intereses particulares y de una reivindicada e inextricable preeminencia urbana sobre la región a través de la actuación del oficial jurisdiccional ordinario.¹⁷

Nas vilas e cidades ocidentais, como ele também ressalta, vigorará a participação das entidades municipais tanto sobre a investigação criminal como na atuação judicial propriamente dita. E é pelo respeito aos procedimentos constituídos pelo *ius commune* que o modelo régio atuará no local, a partir das negociações e reformas capazes de operacionalizar uma participação conjunta, entre município e monarca, sobre áreas como Lérida e Tortosa, ligadas por um vínculo de aplicação jurisdiccional direta.¹⁸

Porém, elemento bastante singular, a solidariedade vicinal nas *veguerías* acabaria por impor um motor de coerção social importante entre os mecanismos de controle delitual. Esta solidariedade é marcada, além dos limites da municipalidade, também pelo vínculo

¹⁵ A “veguería” corresponde historicamente a uma demarcação distrital na Catalunha medieval, estabelecida desde o século XII e vigente até o XVIII, suspendida com as ordenanças do Decreto de Nueva Planta. Era sobre este território que atuava o *veguer*, espécie de bailio que exercia poderes jurisdicionais em nome do poder régio central. Em Aragão, existia o *merinático*, do mesmo modo que em Castela os *corregimientos*.

¹⁶ SABATÉ I CURULL, Flocel. *Op. cit.*, p. 211.

¹⁷ *Ibidem*, p. 213.

¹⁸ A respeito das *veguerías* de Lérida e Tortosa, cita-se: GRAS, Rafael: *La Paheria de Lérida. Organización municipal, 1149-1707*. Lérida, 1911, pp. 324-327; SABATÉ, Flocel: “El veguer i la vegueria de Tortosa i Ribera d’Ebre al segle XIV”, *Recerca*, nº 2, 1997, pp. 127-131.

jurisdicional do qual participa toda a coletividade. Assim, partilhando uma tradição que remonta aos costumes visigodos, exige-se dela uma atuação policial sobre atos de particulares que configurem delito. Tal ação de pode detectar pela intervenção em pelo menos duas espécies delituais: do réu contumaz, que tenha participado da instrução judicial em suas primeiras fases, e do flagrante delito. Assim, a concepção de solidariedade coletiva se introjeta ao exercício judicial ordinário, seja quando o viabiliza em prol do representante público, seja quando cria obstáculos a ele – ocasião na qual se invoca a insatisfação formal demandada pelo poder do veguer; de onde se remete ao instituto da *fadiga de dret*, que especifica os casos em que a comunidade acolhe o indivíduo indiciado, mantendo-o fora do alcance punitivo público.¹⁹

Tal conformação das municipalidades catalãs fundamentará, pois, um perfil peculiar de independência institucional no complexo político sobre a coesão da coroa catalano-aragonesa. Não é por outra natureza que, o monarca aragonês, era reconhecido como conde de Barcelona e *soberano* dos territórios a ele submetidos. A união política do reino era de caráter estritamente pessoal, firmada desde o consórcio entre o conde Raimundo Berengário IV e a rainha Petronilha de Aragão, e não por uma invocação de conquista, que suplantasse autoritariamente essas primitivas realidades. Desta maneira, tanto a instituição das veguerías, quanto a nomeação de oficiais régios, dependiam da negociação com os poderes preexistentes na municipalidade e nos usos de direito comum que ela esboçara.

Esta tendência se consolidará cada vez mais, tornando-se irremediável assim que seu território se incorporar como parte do território do reino aragonês. A coexistência com uma outra ordem jurídica, que tal como ela, também atravessa um processo de contenção e unificação de sua cultura jurídica, provoca resultados historicamente interessantes. Assim, por exemplo, o uso do termo “confederação” para designar a realidade histórica da Coroa Catalano-Aragonesa é extremamente corrente na historiografia especializada e particularmente útil quando se defronta com as especificidades desse universo político.²⁰ Com confederação, explica-se a figuração jurídica própria assumida por esses estados em

¹⁹ SABATÉ I CURULL, Flocel. *Op. cit.*, p. 214.

²⁰ E por mais anacrônico que isto possa soar, devemos ceder ao consenso de que a condição autonômica, mantida tanto pela Catalunha quanto por Valência, explicam a singular utilidade de sua aplicação.

relação a um único ponto de convergência, representado pelo seu próprio rei, amparando uma vinculação territorial que também se estendia ao longo do Mediterrâneo – a exemplo dos estados italianos de Nápoles e Sicília, e de Atenas e Neopátria. A noção de uma confederação é a mais adequada para ilustrar a exata paridade mantida entre essas regiões, no acordo de que suas cortes decidiam soberanamente a partir de seu rei e, que ele mesmo, existia para cada uma delas de modo bastante particular.

No caso dos condados catalães, a exemplo do que já dissemos, a rede de poder político já estava tão endurecida sob o controle barcelonês que sua adesão à Coroa não fez levantar verdadeiras vozes dissidentes de entre as casas condais vassalas. Do mesmo modo, à comparação do que ocorria no reino de Valência, as entidades políticas deixaram de ser vinculações estritamente pessoais de controle para encabeçar mecanismos coletivos de representação, como as cortes valencianas e as *uniões*, espécie de corpo consultivo permanente que deliberava com o rei. Desta forma é de notar que a manutenção da unidade aragonesa, tal como seu crescente fortalecimento em volta da figura do monarca, dependeu mais da conexão e do reconhecimento aos organismos locais de cada uma das parcelas do reino do que com as negociações privadas com membros da alta nobreza.

O perfil institucional dessas relações dá conta da singular importância jurídica mantida por esses ordenamentos locais, e na maneira flexível como eles se entrelaçavam a partir dos espaços de negociação proporcionado pelo direito comum catalão. Criando-se daí organismos, como as *Generalitats*, de deliberação *comum* e representativos junto ao poder confederado central, o qual se reportará por algum tempo aos reis de Aragão, e conseguirão dele o suporte e a legitimidade na ordem das relações públicas estamentais.

Firmados nesse conjunto, afinal, surge um verdadeiro complexo cultural englobado por língua, direito e mecanismos de governo, no qual a Catalunha assegurou sua identidade e seu sentimento de pertença nacional²¹ à frente das supressões fortemente deflagradas pela

²¹ A esse respeito, restam esclarecimentos ainda necessários. A escolha pelo estudo dos ordenamentos jurídicos medievais da Catalunha não deixa de guardar certo risco à vista de tantos episódios problemáticos com os movimentos separatistas anti-castelhanos, dos que pelejam por uma completa desmembração política da região autônoma da Catalunha frente ao Estado espanhol. Nunca é demais dizer que, para fins escusatórios, este trabalho não se prende a nenhum escopo partidário, mas muito antes disto, a desenvolver uma análise que leve em conta algumas das imensas particularidades do conflito entre governo central e separatistas na atual

coroa espanhola a partir do século XVIII, com o *Decreto de Nueva Planta*. Uma resistência que, ao longo da sua história, tornou-se visível sob a confirmação de ativismos e contornos culturais de um sistema jurídico próprio.

Referências Bibliográficas

AGUADO BLEYE, Pedro. **Manual de Historia de España: prehistoria, edades antigua y media.** Tomo I. Madrid: Espasa-Calpe, 1958.

BALAGUER, Víctor. **Historia de Cataluña y de la Corona de Aragon.** Barcelona: Libreria de Salvador Manero, 1860.

CONSTITVCIONS Y ALTRES DRETS DE CATHALUNYA. *Barcelona: En Casa de Joan Pau Martí, y Joseph Llopis Estampers, Any 1704, t. III, lib. 10, tít. 6, fol. 90.*

FONT RIUS, José Maria. **Estudis sobre els Drets i Institucions locals en la Catalunya Medieval.** Barcelona: Edicions Universitat Barcelona, 1985.

KAGAY, Donald J. **The Usatges of Barcelona: The Fundamental Law of Catalonia.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1994.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **As Palavras e a Lei: direito, ordem e justiça na história do pensamento jurídico moderno.** São Paulo: Ed. 34/Edesp FGV, 2004.

MADDEN, Marie Regina. **Political Theory and Law in Medieval Spain.** New Jersey: The Lawbook Exchange, 2005.

MARTÍNEZ MARTÍNEZ, Faustino. “Acerca de la recepción del *ius commune* en el derecho de índias: notas sobre las opiniones de los juristas indianos.” **Anuario Mexicano de Historia del Derecho**, tomo XV, 2003.

Espanha. O direito histórico catalão é, neste caso, como tivemos a ocasião de detalhar, um dos componentes de maior ressonância no espaço das agitações que deram forma à reivindicação de autonomia.

MILLARES CARLO, Agustín. **Paleografía Española** – Ensaio de una Historia de la Escritura en España desde el siglo VIII al XVII. 2 vol. Col. Ciencias Historicas, nº 192-93. Barcelona: Editorial Labor, 1929.

MITRE FERNÁNDEZ, Emilio. **La España Medieval**: sociedades, estados, culturas. Madrid: ISTMO, 1979.

SABATÉ I CURULL, Flocel. “El somatén en la Cataluña Medieval.” **Clío & Crímen**: Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango, nº 3, 2006, pp. 209-304.

VALLS I TABERNER, Ferran; SOLDEVILA, Ferran. **Història de Catalunya**. Barcelona: Publicacions de l’Abadia de Montserrat, 2002.